



À Legião
F

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
 ADMITIDO, N.º 527. *Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*
 PUBLIQUE-SE
 Baixa à Comissão: *Economia*
 Para parecer até, *7 / 4 / 06*
31 / 3 / 06
 O Presidente,
060527 28. MAR 2006
[Signature]

Exmo. Senhor
 Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
 Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de
 junto remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do
 Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de
 diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que estabelece os princípios de alocação do diferencial entre o custo da electricidade produzida em regime ordinário e o custo resultante da remuneração da produção de electricidade a partir de fontes de energia renováveis, prevista no Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio.

Reg. DL 76/2006

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer urgente no prazo de 10 dias, que termina no próximo dia 7 de Abril de 2006.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

F. A.

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada *0941* Proc. Nº *08.02*
 Data: *06 / 03 / 29* Nº *93 / VIII*

DI. 76/2006

Portugal é um país fortemente dependente de recursos energéticos importados, em valores que atingem cerca de 85% da energia primária, situação que se pretende inverter.

A situação descrita reveste-se de particular gravidade, atendendo a que aquela dependência é expressa quase na sua totalidade em combustíveis fósseis, emissores de gases de efeito de estufa. Com o Protocolo de Quioto, Portugal assumiu, no contexto da co-responsabilidade no seio da União Europeia, uma contenção no crescimento das suas emissões para o período de 2008-2012 de um máximo de mais 27% relativamente a 1990.

A necessidade de reduzir a dependência energética externa e as emissões de gases com efeito de estufa fez com que o Governo, através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, que aprova a Estratégia Nacional para a Energia, tenha decidido aumentar as metas de produção de electricidade a partir da energia eólica para 5.100 MW, permitindo ultrapassar, inclusivamente, os objectivos estabelecidos no âmbito da Directiva n.º 2001/77/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, relativa à promoção da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no mercado interno da electricidade.

O exigente programa de produção de electricidade a partir de fontes de energia renováveis está já em curso, tendo-se atingido, no final de 2005, os 1.000 MW de potência eólica instalada, valor que representa praticamente o dobro do registado no início daquele ano. Em 2006, espera-se nova duplicação da capacidade instalada.

A produção de electricidade a partir de fontes de energia renováveis é fundamental para a descarbonização da nossa sociedade e para a utilização dos recursos endógenos, mas apresenta ainda sobre-custos relativamente à produção de electricidade a partir de fontes convencionais, quando não devidamente internalizados os custos ambientais associados.

O Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, com as sucessivas alterações, veio estabelecer um enquadramento remuneratório para a produção de electricidade a partir de energias renováveis, sem explicitar os princípios que devem orientar a alocação do diferencial de custo com a electricidade produzida em regime ordinário.

Na prática, estes sobre-custos acrescem a outros factores, não menos importantes, de agravamento dos custos da energia, em particular a subida do preço do petróleo e do gás natural, contribuindo, ainda que em proporção distinta, e face aos limites legais à actualização das tarifas de electricidade a suportar pelos consumidores domésticos, para dois efeitos negativos: por um lado, o agravamento, até níveis preocupantes, do chamado défice tarifário, estimado para 2006 num valor global acumulado superior a 400 milhões de euros, e, por outro lado, a penalização das condições de competitividade internacional das empresas, chamadas a suportar, além do mais, tais sobre-custos, com prejuízo grave para os objectivos centrais de crescimento económico e de criação de emprego.

Nestas condições, tendo em conta o enquadramento internacional aplicável, importa estabelecer os princípios que devem orientar a entidade reguladora dos serviços energéticos na alocação do diferencial supra referido aos consumidores de energia eléctrica tendo em consideração a necessidade de promover não só a competitividade da nossa economia mas, também, comportamentos dos consumidores favoráveis à eficiência energética, em linha com os objectivos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas e a Associação dos Produtores de Energias Renováveis.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo e da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi ainda promovida a audição, a título facultativo, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos e da REN - Rede Eléctrica Nacional, S. A.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alocação do sobre-custo da electricidade a partir de fontes de energia renováveis

A alocação do diferencial entre o custo da energia eléctrica em regime ordinário e o tarifário previsto no Anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 313/95, de 24 de Novembro, n.º 168/99, de 18 de Maio, n.º 339-C/2001, de 29 de Dezembro, e n.º 33-A/2005, de 16 de Fevereiro, é realizada nos termos a estabelecer no regulamento tarifário pela entidade reguladora de acordo com os seguintes princípios:

- a)* O diferencial é alocado por escalão de tensão (MAT, AT, MT, BTE e BTN incluindo IP) de forma directamente proporcional ao número de clientes ligados à rede eléctrica em cada escalão;
- b)* Com vista a promover a eficiência energética, o diferencial alocado em cada escalão de tensão é repartido pela quantidade total de energia consumida por todos os clientes ligados nesse escalão e imputado aos respectivos clientes por unidade de energia consumida;
- c)* Exceptuam-se da aplicação das alíneas anteriores, os clientes em baixa tensão com potência contratada inferior ou igual a 2,3 kVA.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

O Ministro da Economia e da Inovação